



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1º JEF Adjunto

PROCESSO Nº 2438-88.2016.4.01.3810
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

SELMO SILA DE SOUZA

VERSUS

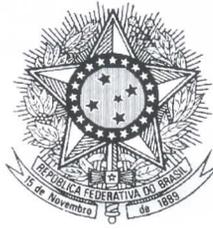
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por **SELMO SILA DE SOUZA** na qual requer a declaração de exercício laboral do período de 01.1982 a 08.1985, bem como de 09.1985 a 02.1996, com a conseqüente averbação pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, que se aplica aos Juizados Especiais Federais por analogia, passo direto à fundamentação.

Afirma o requerente, atual Magistrado do Estado de Minas Gerais, que em 12.07.1996 compareceu a uma agência da ré e protocolou um pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), visando à averbação do tempo trabalhado no Regime Geral de Previdência Social no Regime Próprio (fls. 24). Acrescenta que, entre 01.1982 e 08.1985, foi empregado do Cartório Distribuidor da Comarca de Cambuí/MG e que, entre 09.1985 e 02.1996, exerceu a advocacia privada. Quanto ao período trabalhado em cartório, assevera que foi contratado diretamente pelo escrivão, sem qualquer participação do Estado. Quanto ao período de advocacia, diz que o setor de fiscalização e arrecadação do réu autorizou o pagamento indenizatório das contribuições previdenciárias referend à atividade de profissional liberal exercida (fls. 95); em 30.04.1996, após retirar a guia, o autor efetuou o pagamento da indenização (fls. 101). Ocorre que, após alguns meses, o INSS revisou a sua decisão, passando a exigir que o autor indenizasse o período pretendido com base nas suas remunerações recebidas como Magistrado (fls. 105). Afirma que o efeito das ordens de serviço



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1º JEF Adjunto

internas nº 48/96 e 55/96 (que respaldam esse entendimento) não pode retroagir e incidir sobre o exercício de advocacia, ocorrido em período anterior à expedição das ordens de serviço mencionadas.

Primeiramente, convém ressaltar que o acervo probatório trazido aos autos pelo autor é suficiente para comprovar que, no período compreendido entre 01.1982 e 08.1985, laborou como empregado contratado do Cartório Distribuidor da Comarca de Cambuí/MG. Com efeito, o laudo pericial grafotécnico de fls. 29-65, elaborado por perito criminal, foi conclusivo no sentido de que a grafia constante dos livros examinados (pertinentes a documentos utilizados no Cartório Distribuidor mencionado, no lapso temporal compreendido entre 01.1982 e 08.1985) é do requerente. Ademais, no procedimento de justificação ocorrido em âmbito administrativo (fls. 70-75), as três testemunhas inquiridas foram uníssonas em afirmarem que naquele período o requerente trabalhou, como auxiliar, junto ao Cartório Distribuidor, sendo que não houve o registro de sua função em carteira de trabalho; aliás a conclusão do relatório administrativo foi no sentido de que houve a efetiva prestação do serviço.

É conveniente pontuar que no caso de empregados a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária não é do segurado, mas do empregador, o qual responde pelo pagamento das contribuições, nos termos do §5º do art. 33 da Lei 8.212/91. Assim, o requerente, na época segurado empregado de um Cartório Distribuidor, deve ter o seu vínculo laboral reconhecido para fins previdenciários, ainda que o seu empregador não tenha quitado as devidas contribuições previdenciárias.

Ademais, o exercício da advocacia também restou devidamente comprovado pelos seguintes documentos: certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, da qual se depreende que o autor esteve inscrito em seus quadros entre 24.09.1985 e 07.03.1996 (fls. 85); certidão expedida pela Secretaria do Juízo da Vara Cível da Comarca de Cambuí/MG, indicando a participação do autor, como procurador, em processos referentes a todos os anos do período pretendido (fls. 86-93); documento de cadastramento de



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1º JEF Adjunto

contribuinte individual – advogado (fls. 96), bem como a guia do pagamento relativa ao período em que houve o exercício de advocacia (fls. 101).

Feitas essas constatações, pondero que é permitido pelo ordenamento jurídico que o contribuinte individual efetue, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que há a pretensão de aproveitamento do tempo de serviço para fins previdenciários. Com efeito, referidas contribuições devem ser apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. Nesse sentido, no presente caso, é incabível a retroação das disposições contidas nas Ordens de Serviço nº 48/96 e 55/96 ao interregno temporal em que o autor foi contribuinte individual (advogado), vez que elas são mais gravosas (*TRF3 – REOMS 200161830051940.2001.61.83.005194-0, decisão monocrática, DJ 16/05/2011*). Sendo assim, conclui-se que no caso em apreço deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pelo requerente na qualidade de advogado, e não na qualidade de magistrado.

Assim, o autor faz jus à averbação dos tempos de serviço supracitados.

Tendo a petição inicial sido instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do requerente, a que o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável, defiro, com base no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência requerida às fls. 136.

Por fim, o indeferimento administrativo dos pedidos do requerente, por si só, não são aptos a configurar o dano moral pleiteado. Nesse sentido, não foi demonstrado o dolo ou a negligência do(s) servidor(es) responsável(is) pelo ato, no sentido de prejudicar deliberadamente o requerente, nem tampouco algum prejuízo ou constrangimento sofrido além do aborrecimento que tais situações naturalmente causam.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1º JEF Adjunto

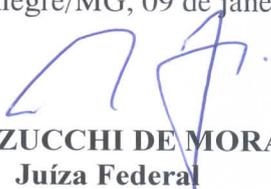
pedido, para condenar o **INSS** à obrigação de **averbar** o tempo de serviço, prestado por **SELMO SILA DE SOUZA**, como auxiliar de Cartório Distribuidor, no período de **01.1982** a **08.1985**, e como advogado, no período de **09.1985** a **02.1996**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de desobediência da autoridade a quem incumbir o cumprimento desta ordem.

Sem custas nem honorários de sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 09 de janeiro de 2017.


TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal